



Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/112/2015  
Data 27/02/15 nº 108  
Rubrica: Rubrica ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003.112/2015  
Autuação: 27/02/2015  
Concessionária: CEG  
Assunto: Ocorrência nº 3292015.  
Sessão Regulatória: 17 de dezembro de 2015

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela CEG, em face da Deliberação nº 2602<sup>1</sup> de 16/07/2015, devidamente publicada no Diário Oficial em 28/07/15, a qual aplicou penalidade de multa à Concessionária.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da reclamação realizada por cliente da Concessionária, em 22/12/2014, à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 3292015), na qual reclama sobre a demora na ligação de gás em sua residência. Conforme restou comprovado nos autos, o gás foi liberado para o cliente em 15/01/2015.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso em 06/08/15, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade, tendo em vista que "(...) a Deliberação AGENERSA nº 2602/2015 foi publicada no Diário Oficial no dia 28/07/2015, o prazo para apresentação do Recurso venceria em 07/08/2015. Destarte, interposto o Recurso na presente data, indiscutível a tempestividade do mesmo".

Apresenta a Concessionária uma breve síntese dos fatos, informando que o processo foi instaurado para apurar "(...) suposta falha referente à prestação de serviço de serviço e possível atraso no atendimento a solicitação de gás".

<sup>1</sup> - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2602

DE 16 DE JULHO DE 2015

OCORRÊNCIA Nº 3292015 - CONCESSIONÁRIA CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/112/2015 por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade multa, no valor de 0.00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada a data de 14/01/2015), com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, e no art. 17, VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão do apurado no presente processo.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



Acrescenta a Concessionária que "(...) se manifestou explicitando de forma clara a cronologia dos fatos incidentes que levaram ao prazo de atendimento ser postergado (...)", e "(...) Em que pese os argumentos apresentados pela Concessionária no curso da presente demanda, entendeu o Conselho Diretor da AGENERSA pela aplicação de penalidade de multa no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), por uma suposta demora na colocação/retirada/substituição de medidores".

No mérito, sustenta a Recorrente a falta de interesse de agir, informando que "(...) Conforme demonstrado pela Concessionária durante a instrução processual, observa-se que a solicitação foi atendida no prazo possível, considerando as festividades de final de ano, os reagendamentos solicitados pelo cliente e a sua ausência quando da realização de uma das visitas programadas, tendo sido o fornecimento de gás estabelecido no dia 15 de janeiro de 2015. Portanto, diante de todo o exposto nos presentes autos, restou claro que a CEG somente ultrapassou o período para a liberação de fornecimento de gás, em razão de uma série de infortúnios".

Registra-se que "(...) a despeito das adversidades supramencionadas, a Concessionária atendeu à solicitação do cliente, não existindo pendência ou questão que justifique o prosseguimento de processo regulatório, quicá a aplicação de sanções". (...) Neste sentido, a Deliberação AGENERSA nº 2602/2015 deve ser declarada nula, uma vez que, em sendo o usuário devidamente atendido em prazo absolutamente razoável, não subsistiria objeto que desse respaldo a pretensão fiscalizatória e punitiva da Agência Reguladora".

Esclarece a Concessionária que "(...) no momento em que o usuário é devidamente atendido pela Concessionária, não existe mais interesse do Ente Regulador em instaurar ou manter processo regulatório, tendo em vista que não há mais direito a ser resguardado, posto que restou comprovada a conduta diligente da CEG em sanar o problema, tendo sido atendida, ainda, a finalidade educativa da fiscalização, sem a necessidade de aplicação de sanção pecuniária, por ser absolutamente desproporcional ao ato supostamente violador da regulação vigente".



Ainda no mérito, sustenta a Recorrente a ausência de motivação, esclarecendo que "(...) não foram observados os requisitos (...) que exigem a explicitação de fundamentação e motivação suficiente para os atos administrativos", pois entende que "(...) Cabe a AGENERSA informar de forma clara e a CEG tem o direito de saber e entender o que levou a AGENERSA a sopesar exatamente essas condutas, valores e percentuais e não outros". Desta forma e, em virtude dos fatos expostos, entende que (...) não há como não se decretar a sua nulidade".

Por fim, solicita que "(...) o presente Recurso seja conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito (...) lhe seja dado provimento, a fim de tornar insubsistente, ou seja, anulada a multa imposta, (...) subsidiariamente, (...) de forma alguma implicando em alguma sorte de confissão, pede-se que seja a penalidade aplicada de multa substituída pela sanção de advertência, tendo em vista esta ser mais adequada á atuação diligente da Concessionária (...)".

Pela Resolução do Conselho-Diretor Nº. 500, de 26/08/15, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria.

Às fls.67/73, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer reconhecendo preliminarmente, a tempestividade do Recurso, conquanto protocolizado "(...) dentro do prazo de regimental".

Acrescenta a Procuradoria que "(...) A Concessionária, em seu recurso, sustenta a falta de interesse de agir em decorrência do cumprimento da solicitação do usuário. (...) Cumpre esclarecer que para a apreciação do interesse de agir é imperioso verificar a ocorrência do binômio utilidade/necessidade. No caso em tela, o que se discute não só atender à solicitação do usuário, mas a proporcionalidade do período de espera para o atendimento. (...) Fato que poderá acarretar no descumprimento do contrato de concessão, sendo certa a competência dessa Agência Reguladora para a fiscalização do serviço público prestado pela Concessionária, objeto do referido contrato".



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/003/112 / 2015  
Data 27/02/15 p. 111  
Rubrica: Reunior ID 4345648

Desta forma, entende que "(...) não merece prosperar as alegações apresentadas pela recorrente, existindo o interesse de agir para a demanda administrativa".

Assevera a Procuradoria que "(...) A Recorrente aduz a existência de vício de motivo na Deliberação 2602/15 devendo ser declarada a nulidade da mesma. (...)

Registra a Procuradoria que "(...) Entende-se por motivação a descrição das razões que determinam a prática do ato administrativo, devendo ser observado, principalmente, nos atos discriminatórios ante a necessidade de controle de legalidade e constitucionalidade. (...) No caso em tela, o ilustre conselheiro (...) fundamentou seu voto ao sugerir ao Conselho Diretor a aplicação da multa, ante a demora em atender à solicitação do usuário, acarretando no descumprimento do contrato de concessão".

Cita que "(...) É nítido que não há qualquer vício no motivo do ato que venha gerar a nulidade da Deliberação é certo afirmar que ao adotar a teoria dos motivos determinantes, a administração pública fica vinculada aos motivos que geraram o ato administrativo, desde que válidos" (...) Os motivos presentes no voto estão corretos, verídicos, portanto é válida a deliberação impugnada, devendo ser improvido o recurso".

Encerra seu parecer, opinando "(...) pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normais contratuais".

Em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/MF n.º. 094/2015, a Concessionária apresentou suas razões finais (DIJUR-E-1424/2015), ratificando todos os argumentos apresentados em seu recurso.

É o relatório.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n° E-12/003/112/2015  
Data 27/02/15  
Rubrica: Reunou ID 4345648-0

**Processo n°:** E-12/003.112/2015  
**Autuação:** 27/02/2015  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Ocorrência n° 3292015.  
**Sessão Regulatória:** 17 de dezembro de 2015

### VOTO

Trata-se de recurso interposto, em 06/08/2015, pela CEG, em razão da penalidade de multa aplicada à Concessionária pela Deliberação n° 2602<sup>1</sup> de 16/07/2015, devidamente publicada no Diário Oficial em 28/07/15.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da reclamação realizada por cliente da Concessionária, em 22/12/2014, à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 3292015), na qual reclama sobre a demora na ligação de gás em sua residência. Conforme restou comprovado nos autos, o gás foi liberado para o cliente em 15/01/2015.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade, no mérito, a falta de interesse de agir, tendo em vista que a solicitação foi atendida no prazo possível, considerando as festividades de final de ano e, em seguida, a ausência de motivação. Por fim, clama por nova avaliação para que seja anulada a multa pecuniária aplicada e, na eventualidade, caso ultrapassado o pedido supra, pela substituição da penalidade por advertência ou, em último caso, pela redução do percentual.

<sup>1</sup> - DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2602

DE 16 DE JULHO DE 2015

OCORRÊNCIA N° 3292015 - CONCESSIONÁRIA CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/112/2015 por unanimidade.

DELIBERA:

**Art. 1°** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade multa, no valor de 0.00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada a data de 14/01/2015), com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, e no art. 17, VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001, de 04/09/2007, em razão do apurado no presente processo.

**Art. 2°** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001, de 04/09/2007.

**Art. 3°** - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/112/2015  
Data 27/04/15 nº 113  
Rubrica: Rempol ID 4345648-0

Inicialmente, cabe informar que o Recurso foi protocolizado dentro do prazo regimental, considerando a publicação da Deliberação e a apresentação do apelo, porquanto tempestivo.

Passando ao exame do mérito, em suma, não vejo qualquer incorreção no voto do Conselheiro-Relator que possa alterar a Deliberação em exame, pois restou configurada a falha na prestação de serviço.

Quanto à alegação de falta de interesse de agir, por considerar resolvida a ocorrência, nesse aspecto cabe lembrar que a AGENERSA não está atrelada ao atendimento ou não dos pleitos dos usuários; está adstrita a análise do cumprimento do Contrato de Concessão que implica, na hipótese em tela, não só atender à solicitação da usuária, mas de atendê-la de forma adequada e dentro dos prazos previstos no Instrumento Concessivo.

Assim, conforme vislumbro dos autos, embora, neste caso, possa ser constatado o empenho da Concessionária em resolver o pedido da cliente de forma satisfatória, o mesmo não pode ser afirmado com relação à prestação no serviço demandado, motivo de sua penalização.

Como pode ser observado nesta Agência, diversos processos apreciados em sessões regulatórias abordam normalmente o descumprimento de prazos da Delegatária nas reclamações formuladas pelos clientes, situações de idêntica natureza, que traduzem comportamentos inadequados, inaceitáveis e reiterados.

Por isso, equivocou-se, mais uma vez, a Concessionária em sua alegação, pois, caso a mesma deixasse de atender ao pedido da cliente ou até mesmo solucioná-lo de forma ainda mais tardia, sua situação somente se agravaria, uma, por descumprir prazos contratuais e, duas, por desatender recomendações desta Agência. Aliás, cabe aqui enfatizar que esta posição já se encontra amplamente consolidada em diversos processos, nos quais a Concessionária insistentemente argumenta nesta linha de argumentação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/112/2015  
Data 27/02/15 nº 114  
Rubrica: *Reunou* ID 4345648-0

Ainda restou amplamente comprovado nos autos a inobservância das obrigações da Concessionária, tornando-se a multa imposta adequada, exigível e proporcional às irregularidades detectadas.

Quanto à ausência de motivação registrada pela Recorrente, observo que o voto condutor da deliberação ora recorrida está fundamentado e foram obedecidos os princípios do contraditório e da legalidade. Ademais, o Conselheiro-Relator descreveu todas as falhas na prestação do serviço, e ao final, justificou a adoção da penalidade imposta, tendo em vista o descumprimento do contrato de concessão.

É nítido que não há qualquer vício no motivo do ato que venha gerar a nulidade da Deliberação, até porque às argumentações apresentadas pela Recorrente não foram capazes de justificar a demora no atendimento da cliente.

Finalizando, entendo encontrar-se a penalidade em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Assim, não reconhecendo qualquer amparo legal ou contratual nos argumentos trazidos para a reforma da deliberação, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA nº 2602/2015.

É o voto.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6



Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/112/2015  
Data 27/02/15 P. 115  
Rubrica: Ruffom ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2760, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 3292015.**


O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/112/2015, por unanimidade,


**DELIBERA:**

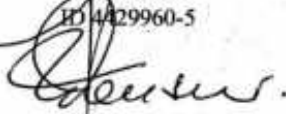
**Art.1º** - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA nº 2602/2015.

**Art.2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015.

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente  
ID 4408976-7

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 4429960-5

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro  
ID 4408294-0

  
**Sívio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 3923473-8



DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o Rodotário Tarifário 2016 da Linha Seletiva Praça XV - Cariacas, no valor máximo de R\$ 17,40 (dezanove reais e quatro centavos).  
Art. 2º - Autorizar a Concessionária ODR BANCAS a prestar o serviço de R\$ 15,40 (quinze reais e quatro centavos) a partir de 12 de fevereiro de 2016, que representará a aplicação da venda de RICA sobre o tarifário vigente.  
Art. 3º - Determinar que a Concessionária ODR BANCAS apresente no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da presente decisão, documentação comprobatória da divulgação para todos os usuários de tarifa solicitada.  
Parágrafo Único - Determinar que a Concessionária assine e aplique o novo valor de tarifa promocional de R\$ 15,40 (quinze reais e quatro centavos), nos termos desta Deliberação, somente após cumprir o disposto no 3º (terceiro) item da divulgação aos usuários em respectivo valor.  
Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva o traslado para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, do ofício informático e autógrafo da presente decisão, instruído com cópia do pedido de respeito da tarifa de tarifa Seletiva Praça XV - Cariacas e do Atto Técnico CAPET nº 020/2015, ambas constantes do processo E-1210043670516, em cumprimento à Lei nº 8.619/2005.  
Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2015

ARTHUR BASTOS  
Conselheiro-Presidente do Julgamento  
CESAR MASTRANGELO  
Conselheiro Relator  
LUCINEIDE MARCHI  
Conselheira  
CARLOS CORREIA  
Conselheiro  
APARECIDA GAMA  
Conselheira

DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº 761  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A - APLICA PENALIDADE DE MULTA A CONCESSIONÁRIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGERTRANSP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-1210043162014, pela unanimidade dos Conselheiros integrantes.

DELIBERA:

Art. 1º - Autorizar a SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A a penalidade de multa prevista na letra "c" da Cláusula Oitava Nona do Anexo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, no valor de R\$ 45.206,00 (quarenta e cinco mil duzentos e seis reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 0,01% por dia de atraso por parte do pagamento da multa em 2014, por aplicação em penalidade nas Cláusulas Quarta, Décima, décima I e Décima Quarta do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à CAMARA DE TRANSPORTES E RODOVIAS (CATRA) que, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à levatura do auto de infração e às anotações de cobrança.  
Art. 3º - Determinar que a SECEX, após o cumprimento do art. 2º, registre as autos.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2015

ARTHUR BASTOS  
Conselheiro-Presidente do Julgamento  
APARECIDA GAMA  
Conselheira  
CARLOS CORREIA  
Conselheiro Relator  
LUCINEIDE MARCHI  
Conselheira

DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº 763  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. - REAJUSTE TARIFÁRIO 2016.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGERTRANSP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-1210043692015, por unanimidade dos Conselheiros integrantes.

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste da Tarifa Ferroviária de Equilíbrio, no valor de R\$ 3,6480 (três reais, seis mil quatrocentos e sessenta e quatro centavos de milésimos de real) para o período compreendido entre fevereiro de 2016 a fevereiro de 2017.

Art. 2º - Autorizar a cobrança da Tarifa Ferroviária de Equilíbrio no valor de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos), na forma indicada no auto, a vigência para o período compreendido entre fevereiro de 2016 a fevereiro de 2017, vale que seja devidamente reavaliado quando do julgamento do processo em trâmite no âmbito desta instância relativa ao mesmo reajuste.

Art. 3º - Determinar à Concessionária Supervia S/A, no prazo de 03 (três) dias corridos a contar da publicação da presente decisão, apresentar à Agência nacional provisão de desaquecimento dos usuários do novo valor de tarifa a ser praticada.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva o traslado desta, à Concessionária, à ALERJ e ao Poder Judiciário, do Ofício informático de aplicação da presente decisão.

Art. 5º - Determinar à Secretaria Executiva o arquivamento desta processo, após o seu trânsito em julgado.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2015

ARTHUR BASTOS  
Conselheiro-Presidente do Julgamento  
APARECIDA GAMA  
Conselheira  
CESAR MASTRANGELO  
Conselheiro Relator  
CARLOS CORREIA  
Conselheiro  
LUCINEIDE MARCHI  
Conselheira

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGENERSA Nº 460 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

SUBSTITUI SERVIÇOS NA COMISSÃO INSTITUÍDA PELA PORTARIA QUE MENCIONA.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o processo nº E-1210031042014,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Alessandro Matheus, ID Funcional nº 5617441, em substituição à Cleia Afonso de Amorim, ID Funcional nº 4411531, para cumprir a Comissão de Inventario e Avaliação responsável pelos procedimentos de operacionalização relativos à instalação, a redução do valor recuperável da água, depreciação, amortização e extinção dos bens móveis e imóveis da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico - AGENERSA, constituída pela Portaria AGENERSA nº 244/2014.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, cessadas as efeitos das disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA  
Conselheiro-Presidente

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2174 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNABA - PROJETO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - MUNICÍPIO DE SAQUARAEMA - PROJETO DE REDE COLETORA DE ESGOTO - CRAVATA E BOQUEIRO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-1210030882014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar extinto o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar em abril de 2015, para conclusão das obras de Haste Coletora no Distrito das Laranjeiras e Boqueiro, conforme justificativas apresentadas pela Concessionária.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA  
Conselheiro-Presidente

LUIZI EDUARDO TROISI  
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA  
Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2175 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNABA - SUBSTITUIÇÃO DE MOTORES TRIFÁSICOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-1210032420214, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido pela Concessionária Águas de Juturnaba os arts. 2º e 3º do Deliberação AGENERSA nº 2077/2015.

Art. 2º - Aplicar a penalidade de advertência com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, pelo descumprimento do art. 27 do Manual de Procedimentos para a Prestação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico, da Cláusula 29ª parágrafo 3º e 4º, do Contrato de Concessão, do art. 4º, parágrafo único da Lei Estadual 1481/09 e da Cláusula 19ª do Contrato de Concessão e Art. 22, I alínea "a" e "b" da Instrução Normativa COBRH n.º 007/2008, por proceder a compra de 03 motores sem a correta autorização da AGENERSA e por não inclusão dos mesmos no Rol de Bens Reversíveis.

Art. 3º - Determinar à SECEX em conjunto com a CASAN a levatura do respectivo Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa COBRH nº 007/2008.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária faça imediata inclusão dos motores adquiridos no Rol de Bens Reversíveis e encaminhe à CASAN Nota AGENERSA.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA  
Conselheiro-Presidente

LUIZI EDUARDO TROISI  
Conselheiro-Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA  
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2176 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - EXPANSÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-1210032252015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Autorizar a execução do projeto apresentado pela PROLAGOS, relativo à expansão do sistema de abastecimento de água de Buzios - RJ - Adulca de Buzios, em atendimento ao disposto na Deliberação AGENERSA nº 634/15, item 1.2 - Ampliação Sistema Adulca, constante no cronograma de investimentos do 3º Relatório Quadrimestral, Anexo II do Termo de Referência ao Contrato de Concessão.

Art.2º - Determinar que a Concessionária informe imediatamente à CASAN desta Agência o início das obras para implantação do sistema.

Art.3º - Determinar à Concessionária que apresente, em até 120 (cento e vinte) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação de execução física e, em até 120 (cento e vinte) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA  
Conselheiro-Presidente

LUIZI EDUARDO TROISI  
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro-Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA  
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2177 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - EXPANSÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-1210032252015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Autorizar a execução do projeto apresentado pela PROLAGOS, relativo à expansão do sistema de abastecimento de água de Buzios - RJ - Adulca de Buzios, em atendimento ao disposto na Deliberação AGENERSA nº 634/15, item 1.2 - Ampliação Sistema Adulca, constante no cronograma de investimentos do 3º Relatório Quadrimestral, Anexo II do Termo de Referência ao Contrato de Concessão.

Art.2º - Determinar que a Concessionária informe imediatamente à CASAN desta Agência o início das obras para implantação do sistema.

Art.3º - Determinar à Concessionária que apresente, em até 120 (cento e vinte) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação de execução física e, em até 120 (cento e vinte) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2177 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNABA - PLANO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - VERAÇO 2015/2016

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-121003212015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o objeto do presente processo, ou seja, planejamento preventivo para evitar o desabastecimento de água durante o verão 2015/2016.

Art. 2º - Realizar o processo em diligência para que, ao final do mês de abril, seja examinada a efetiva implementação e eficácia do planejamento apresentado.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaba apresente anualmente, até 30 de setembro de cada ano, o plano para prevenção de desabastecimento de água referente à respectiva temporada de verão, de forma detalhada.

Art. 4º - Determinar que a SECEX insture processos regulatórios anuais para a verificação das medidas apresentadas através do plano clínico no artigo anterior, cujas efetiva implementação e eficácia também deverão ser examinadas nos mesmos moldes do art. 2º.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA  
Conselheiro-Presidente

LUIZI EDUARDO TROISI  
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA  
Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2178 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS PLANO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - VERAÇO 2015/2016

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-1210031012015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o objeto do presente processo, ou seja, planejamento preventivo para evitar o desabastecimento de água durante o verão 2015/2016.

Art. 2º - Realizar o processo em diligência para que, ao final do mês de abril, seja examinada a efetiva implementação e eficácia do planejamento apresentado.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente anualmente, até 30 de setembro de cada ano, o plano para prevenção de desabastecimento de água referente à respectiva temporada de verão, de forma detalhada.

Art. 4º - Determinar que a SECEX insture processos regulatórios anuais para a verificação das medidas apresentadas através do plano clínico no artigo anterior, cujas efetiva implementação e eficácia também deverão ser examinadas nos mesmos moldes do art. 2º.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA  
Conselheiro-Presidente

LUIZI EDUARDO TROISI  
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA  
Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2179 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 562/17

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-1210033152014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Carrear o Recurso Interposto pela Concessionária CEG, posto que impropositivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação nº 2502/2015.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA  
Conselheiro-Presidente

LUIZI EDUARDO TROISI  
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA  
Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2180 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 329 2015.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-121003112/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Carrear o Recurso Interposto pela Concessionária CEG, posto que impropositivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação AGENERSA nº 2502/2015.

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA  
Conselheiro-Presidente

LUIZI EDUARDO TROISI  
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro-Presidente  
ROOSEVELT BRASL FONSECA  
Conselheiro  
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015  
JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA  
Conselheiro-Presidente Relator  
LUIGI EDUARDO TROISI  
Conselheiro  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro  
ROOSEVELT BRASL FONSECA  
Conselheiro  
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro

**Subscrição**  
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-1210031490/2015, por unanimidade,

**DELIBERA:**  
Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP e do Gás Natural, ambas com vigência a partir de 01/01/2016, conforme as tabelas elaboradas pela CAPET em anexo.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2761  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015  
CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO, PENALIDADE DE MULTA, PROCESSO REGULATÓRIO E-1210031388/2014.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-1210031660/2015, por unanimidade,

**DELIBERA:**  
Art. 1º - Conceder a Inscrição apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 148/2015 tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015  
JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA  
Conselheiro-Presidente Relator  
LUIGI EDUARDO TROISI  
Conselheiro  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro  
ROOSEVELT BRASL FONSECA  
Conselheiro  
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2762  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015  
CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFA DE GÁS NATURAL E GLP COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/JANUÁRIO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -

TARIFAS CEG			
Data Vigência		01/01/16	
Custo de Gás ResCom		0,60281	
Custo de Gás Industrial		0,60630	
Custo de Gás Comercial		0,79032	
Custo de Gás Domest		0,68039	
Custo GLP Res		0,21429	
Custo GLP Ind		0,21429	
Fator Impostos + Tx Regulação		0,2429	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,2429	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,2429	
Índice IGP-M		10,09%	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Litros R\$/m³	
<b>GÁS NATURAL</b>			
Residencial	0 - 7	4,4789	
	8 - 23	5,9712	
	24 - 83	7,3029	
	acima de 83	7,7814	
Residencial MCMV	0 - 7	2,6144	
	8 - 23	2,7815	
	24 - 83	7,3029	
	acima de 83	7,7814	
Comercial e Outros	0 - 200	4,3609	
	201 - 500	4,4205	
	501 - 1.000	4,0848	
	1001 - 20.000	3,8465	
	20.001 - 50.000	3,8362	
	acima de 50.000	3,6192	
	Industrial	0 - 200	2,3692
		201 - 2.000	2,3692
		2.001 - 10.000	2,2381
		10.001 - 50.000	1,8699
50.001 - 100.000		1,8099	
100.001 - 200.000		1,8381	
200.001 - 500.000		1,4269	
500.001 - 1.500.000		1,4269	
1.500.001 - 3.000.000		1,4158	
acima de 3.000.000		1,2658	
Vários	0 - 200	2,2240	
	201 - 2.000	2,1925	
	2.001 - 10.000	2,1030	
	10.001 - 50.000	1,8383	
	50.001 - 100.000	1,6762	
	100.001 - 200.000	1,5063	
	200.001 - 500.000	1,3032	
	500.001 - 1.500.000	1,2979	
	1.500.001 - 3.000.000	1,2830	
	acima de 3.000.000	1,2237	
Crescimento	0 - 200	2,1773	
	201 - 5.000	2,0417	
	5.001 - 20.000	1,8638	
	20.001 - 70.000	1,8188	
	70.001 - 120.000	1,8428	
	120.001 - 200.000	1,6200	
	200.001 - 500.000	1,2987	
	500.001 - 1.500.000	1,2956	
	acima de 1.500.000	1,2988	
	Cignação	0 - 200	2,2019
201 - 5.000		2,1833	
5.001 - 20.000		1,4692	
20.001 - 70.000		1,3379	
70.001 - 120.000		1,3641	
120.001 - 200.000		1,3932	
200.001 - 500.000		1,3502	
500.001 - 1.500.000		1,3518	
acima de 1.500.000		1,2768	
Serviço Distribuído		0 - 200	2,2829
	201 - 5.000	2,2640	
	5.001 - 20.000	1,8468	
	20.001 - 70.000	1,5881	
	70.001 - 120.000	1,6583	
	120.001 - 200.000	1,6201	
	200.001 - 500.000	1,4158	
	500.001 - 1.500.000	1,4158	
	acima de 1.500.000	1,3983	
	GVV	Índice Índice	3,9496
Índice Índice		0,8498	
Preços de Mercado	Índice Índice	0,1632	
	Índice Índice	0,1632	
Terrestres	$T = (I \cdot 38,534 + 0,333) \cdot J \cdot K \cdot IGP-M + CG$		
	$(C=40) \cdot 26,91 \cdot IGP-M$		
GLP	Residencial	0,9777	
	Industrial	0,8120	

A tarifa mínima correspondente ao litro superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo:  
Gás natural Preço de venda ao consumidor (de instalações PCB: 8-420 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;

04/01/2016  
DIGITALIZADO